



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.162 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera os dispositivos da Lei nº 4.060 de 24 de setembro de 2010.

Autoria: Prefeita Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 24 da Lei nº 4.060 de 24 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas obedecerão às seguintes exigências:

- I. cumprir os preceitos contidos neste regulamento;
- II. dirigir veículo motocicleta, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- III. possuir Carteira Nacional de Habitação, Categoria A – motociclista no mínimo a 02 (dois) anos;
- IV. apresentar atestado de bons antecedentes emitido pelo cartório criminal da Comarca de Nova Iguaçu, dos últimos 05 (cinco) anos, da data do requerimento do credenciamento junto à SEMTRAN;
- V. possuir crachás que o identifique, constando grupo sanguíneo e fator R.H;

VI. circular uniformizado com calçados fechados, camisa e colete com cor padronizada, indicando os serviços prestados, bem como o número do ponto nas cores a serem regulamentadas pela SEMTRAN, vedando-se o uso de camisetas do tipo regata, bermudas, shorts chinelos;

VII. não deverão transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;

VIII. possuir seguro de vida com as exigências idênticas ao constante no item IV do art. 9º da presente Lei;

IX. identificar-se para os fiscais da SEMTRAN sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá assim como demais documentos pertinentes;

X. possuir cursos de direção defensiva, ministrado por órgão habilitado para tal;

XI. conduzir sua motocicleta devidamente caracterizada pelo CONTRAN;

XII. não adaptar ao veículo motocicleta, qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo CONTRAN;

XIII. orientar o usuário quando da obrigatoriedade dos equipamentos de segurança assim como fornecer-lhe capacete;

XIV. não embarcar passageiros em pontos de ônibus, ou de táxi, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 18 da presente Lei.

XV. Os Moto-Taxistas deverão ter pontos com estacionamento próprio, por conta dos outorgados, não sendo permitida a permanência nas ruas e calçadas, devendo obrigatoriamente estacionar em pontos determinados pela SEMTRAN.

“Art. 12 – As motocicletas de aluguel destinadas ao serviço de transporte individual de passageiros deverão atender as seguintes exigências:”

I – possuir registro em nome do detentor da autorização;

II – possuir potência de 100 C. C. a 250 C. C.;

III – possuir alças metálicas laterais as quais o passageiro poderá segurar-se;

IV – possuir mata-cachorro (proteção fixa a frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;

V – possuir cano de descarga do motor, revestido com material isolante, para que o passageiro não sofra queimaduras nas pernas;

VI – as motocicletas Moto-Taxi, deverão estar e perfeito estado de conservação e segurança conforme as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro sendo a vida útil destes veículos avaliada através de perícias anuais efetuadas pelo DETRAN/RJ.

VIII – As motocicletas utilizadas para os serviços de moto-taxi, deverão ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil para atuar no sistema, salvo laudo técnico emitido pela SEMTRAN que poderá reduzir o tempo de vida útil para até 05 (cinco) anos.

“Art. 13 – A fiscalização do serviço de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN.”

“Art. 14 – A Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e aos condutores dos Moto-Taxis, visando uma boa execução dos serviços por meio de ofícios devidamente protocolados e editais, se estes não forem devidamente atendidos.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções previstas no “caput” deste artigo constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas em Lei.”

“Art. 15 – A Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em Lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – notificação;

III – multa;

IV – suspensão da autorização;

V – cassação do alvará para exploração do serviço de MOTO-TÁXI.

Parágrafo Único. Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão fiscalizador garantirá ao outorgado com a autorização, assim como aos condutores de MOTO-TÁXI, amplo direito de defesa.”

“Art. 17 – Terá sua motocicleta apreendida o proprietário ou condutor que, ao ser abordado, for constatado pelo agente fiscalizador, que está efetuando o transporte remunerado de pessoas, sem que seja detentor de autorização para atuar no serviço de Moto-Taxi.”

“Art. 18 – As multas por infração ao disposto nesta Lei terão seus valores fixados em UFINIG, obedecendo à seguinte ordem:

I – de 13 (treze) UFINIGs nos casos de infração ao disposto no artigo 17;

II – de 03 (três) UFINIGs nos casos de infração ao disposto 9º e seus incisos;

III – de 05 (cinco) UFINIGs nos casos de infração ao disposto no artigo 10 e seus incisos.”

“Art. 22 – Será cassada a autorização para a exploração do serviço do serviço de Moto-Taxi:

I – sempre que o detentor da autorização interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;

II – quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do departamento competente da Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN.”

“Art. 23 – Os veículos motocicletas, Moto-Taxi, para o serviço de transporte de passageiros, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN;

I – os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN;

II – nas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições legais e deste regulamento, do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança e características próprias dos veículos MOTO-TAXI;

III – ao veículo aprovado em vistoria será fornecido um selo a ser fixado no tanque de combustível da motocicleta, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma;

IV – os veículos a serem licenciados para o serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria motocicleta no qual a cilindrada seja de 100 C.C a 250 C.C, e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia devendo satisfazer às exigências da regulamentação;

V – O Cartão de Vistoria será fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN e terá validade 12 (doze) meses, findo os quais será feita nova vistoria, e no caso de irregularidades constatadas pela fiscalização, serão adotadas as medidas que se fizerem necessárias.

VI – Não será feita a vistoria anual em motocicletas com multas pendentes de pagamento, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais;

VII – Deverá ser apresentado no ato da vistoria anual, “nada consta” do DETRAN/RJ, referentes a multas e IPVA;

VIII – Para ser licenciado, é obrigatório que o veículo motocicleta esteja emplacado no Município de Nova Iguaçu”.

“Art. 24 – Ficam os detentores da autorização de serviços de Moto-Taxi, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais seguintes:

I – Taxa de cadastramento: 03 (três) UFINIG’s;

II – Taxa de vistoria anual: 01 (uma) UFINIG’s;

III – Taxa de inscrição de condutor colaborador: 02 (duas) UFINIG’s;

IV – Taxa para novo cadastramento e para os casos de substituição por perda, furto, prescrição e vida útil limite: 02 (duas) UFINIG’s”.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de abril de 2012.

Publicada em 20.04.2012 – HORA H